



Home > Municípios > São Domingos

Por excesso de prazo no inquérito, juíza decide pelo relaxamento de prisão de acusado de matar ex-mulher e ferir mãe

O homicídio e tentativa de homicídio ocorreu dia 18 do mês passado em São Domingos e teve repercussão em toda mídia baiana

Por **Redação CN** — 10 de maio de 2023



Escolha a credibilidade e experiência de quem atende o Banco24Horas.

Clique aqui

INT

O Calila Notícias teve acesso na manhã desta quarta-feira, 10, uma decisão judicial referente a um caso que ganhou grande repercussão na mídia regional e estadual no último dia 18 de abril, quando um homem identificado como Saulo Cunha Carneiro, 41 anos, matou a tiros sua ex-mulher Juliana Rocha de Oliveira e feriu a mãe dela, Maria Luiza Rocha de Oliveira em São Domingos, município de território do sisal.

Saulo foi preso pela Polícia Militar horas depois quando se encontrava na casa de um tio no Bairro Açudinho em Conceição do Coité e tinha em seu poder a arma do crime. O mesmo foi apresentado na Delegacia de Serrinha em seguida.

De acordo com o documento que nossa redação teve acesso, expedido pela Vara Crime, Juri, Execuções Penais, e Infância e Juventude da Comarca de Valente, traz uma decisão da juíza titular Renata Furtado Foligno, pelo relaxamento de prisão do autor, anteriormente pedido pela delegada Rosângela Batista Silva.

A decisão resumida em duas páginas, conforme podem ser lidas na íntegra no fim desta reportagem.

Decisão

No entendimento da magistrada, “estando o investigado preso por prática homicídio e de tentativa de homicídio, o inquérito deveria ser relatado em dez dias (art. 10 do CPP) e a denúncia oferecida em cinco dias (art. 46 do CPP). Passados os prazos, sem acusação formal (denúncia), deve ser reconhecido o excesso injustificado de prazo, tornando ilegal a custódia e implicando seu relaxamento (art. 5º, LXV, da CF). Ou seja, passaram-se mais de 20 dias, sem que haja, ao menos, previsão do oferecimento da denúncia, da citação, início e encerramento da instrução”

“Independente da gravidade dos fatos, o réu tem direito de ser julgado em tempo razoável, não podendo suportar sozinho – com o encarceramento – as deficiências do Estado (...)

Não há, portanto, motivo razoável para a demora para o início da instrução. Nessas circunstâncias, não se justifica a manutenção da prisão do denunciado, passando a ser ilegal sua prisão (art. 5º, LXV, da CF: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”, e inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”). Não se vislumbra culpa da defesa no atraso (Súmula 64 do STJ: “Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”). Nem mesmo os crimes hediondos permitem excesso de prazo para o término da instrução (Súmula 697 do STF: “A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo”).⁷ – Posto isso, determino o RELAXAMENTO DA PRISÃO de SAULO CUNHA CARNEIRO, por excesso de prazo, com base no art. 5º, LXV e LXXVIII.

A juíza aplicou algumas medidas cautelares ao acusado. Veja abaixo





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara Crime, Juri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente

Processo n. 8000662-64.2023.8.05.0272

AUTOR: ROSANGELA BATISTA SILVA

INVESTIGADO: SAULO CUNHA CARNEIRO

DECISÃO

1 – Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes insculpidos no art. 121, §2º, IV e VI, §2º-A, I, e art. 121, parágrafo 2º, IV e VI, §2º-A, I, do art. 14, inc. II todos do Código Penal, contra duas vítimas distintas em concurso material, no dia **18/04/2023**, em São Domingos-Ba, tendo como autor SAULO CUNHA CARNEIRO e vítimas Juliana Rocha de Oliveira e Maria Luiza Rocha de Oliveira 2. No ID 385302036 requereu a Representante do Ministério Público diligências ao Delegado de Polícia **como sendo imprescindíveis ao oferecimento da denúncia**, quais sejam: 1) a juntada do laudo de exame pericial de arma de fogo, requisitado pela guia nº 99/2023; 2) a juntada do laudo pericial do local do crime, requisitado pela guia nº 04/2023; 3) a juntada no laudo de exame necroscópico da vítima Juliana Rocha de Oliveira, requisitado pela guia nº 02/2023; 4) o laudo de exame de lesões corporais da vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira; 5) a oitiva da irmã da vítima Juliana Rocha de Oliveira e filha da vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira; 6) a oitiva dos policiais que foram até o local do crime logo após que os fatos ocorreram; 7) diligência a oitiva de outros vizinhos e pessoas que possam ter testemunhado a chegada do acusado no imóvel e a sua saída; 8) a oitiva do(a)s filho(a)s da vítima Juliana Rocha de Oliveira; 9) a oitiva dos familiares das vítimas para que informem se Juliana Rocha de Oliveira possuía telefone celular e se recebia ameaças do acusado; 10) a juntada da folha de antecedentes criminais do acusado 3. Ao final requereu a manutenção da prisão preventiva, asseverando que no tocante ao não oferecimento da denúncia e a solicitação de diligências para serem realizadas pela Autoridade Policial, estas não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva do acusado, visto que o caso é de grande complexidade, com vários laudos periciais, duas vítimas e diversas testemunhas que precisam serem ouvidas do investigado. Fizeram-se conclusos. **Decido**. 4 – Estando o investigado preso por **prática homicídio e de tentativa de homicídio**, o inquérito deveria ser relatado em **dez dias** (art. 10 do CPP) e a denúncia oferecida em **cinco dias** (art. 46 do CPP). Passados os prazos, **sem acusação formal** (denúncia), deve ser reconhecido o **excesso injustificado de prazo**, tomando legal a custódia e implicando seu relaxamento (art. 5º, LXV, da CF). Ou seja, passaram-se mais de **20 dias**, sem que haja, ao menos, **previsão** do oferecimento da denúncia, da citação, início e encerramento da



Assinado eletronicamente por: RENATA FURTADO FOLIGNO - 8805/2023 11:55:04
 https://pje.ba.jus.br/gov/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?P=23030115803980000270256626
 Número do Documento: 23030115803980000270256626

Num. 385762935 - Pág. 1

Instrução. 5 - **Independente da gravidade dos fatos**, o réu tem direito de ser julgado em tempo razoável, não podendo suportar sozinho – com o encarceramento - as deficiências do Estado. Afinal, o Estado é o primeiro que deve cumprir as disposições constitucionais e legais, para legitimar e efetivar a pretensão punitiva, e garantir a duração razoável do processo, especialmente de réu preso. Ademais, é de conhecimento deste Juízo o que as Delegacias da circunscrição não vem atendendo as diligências requisitadas pelo órgão acusatório e pelo magistrado em tempo razoável, conforme diversos inquéritos Policiais tramitando nesta unidade prazerosas de inúmeras diligências policiais, algumas pendentes há mais de 6 meses, com determinações reiteradas de cumprimento por parte deste Juízo. 6 - Como parâmetro, o art. 412 do CPP, dispõe que o procedimento nos crimes de competência do tribunal do júri será concluído no prazo máximo de 90 dias. Não há, portanto, motivo razoável para a demora para o início da instrução. Nessas circunstâncias, não se justifica a manutenção da prisão do denunciado passando a ser ilegal sua prisão (art. 5º, LXV, da CF: "a prisão legal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", e inciso LXXVII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Não se vislumbra culpa da defesa no atraso (Súmula 64 do STJ: "Não constitui constrangimento legal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa."). Nem mesmo os crimes hediondos permitem excesso de prazo para o término da instrução (Súmula 697 do STF: "A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). 7 - Posto isso, determino o **RELAXAMENTO DA PRISÃO** de SAULO CUNHA CARNEIRO, por excesso de prazo, com base no art. 5º, LXV e LXXVIII, aplicando-lhes as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES** do art. 319 do CPP: a) comparecer perante a autoridade judicial ou policial, todas as vezes que for intimado; b) **manter endereço atualizado** no Cartório Criminal; c) não sair da Comarca por mais de 15 (quinze) dias, sem informar previamente o lugar onde será encontrado; d) **RECOLHIMENTO DOMICILIAR**, devendo permanecer em casa no período noturno (das 18h00 às 06h00 do dia seguinte) durante a semana, e em período integral nos dias de folga, feriados, sábados e domingos (inciso V), salvo comprovado motivo de trabalho ou estudo, durante um ano após a soltura ou intimação; e) **NÃO SE APROXIMAR da vítima Maria Luiza Rocha de Oliveira a menos de 200 metros e contar de intimação e NÃO MANTER QUALQUER CONTATO com a vítima** por qualquer meio; e) o descumprimento de qualquer medida acima, poderá ensejar o agravamento das medidas ou a decretação de prisão preventiva. 8 – Cópia desta decisão terá força de **ALVARÁ DE SOLTURA**. Cadastre-se no **BNMP**. Encaminhe-se à **Autoridade Policial** para que providencie o fiel cumprimento, colocando-se imediatamente o investigado em liberdade, se por outro motivo não estiver detido, **publicando-se** as medidas cautelares. A notificação poderá ser realizada por e-mail ou outro meio de comunicação, independente de carta acusatória. 9 – Por fim, remetem-se os autos a **DEPOL DE SÃO DOMINGOS-BA** para cumprimento das diligências requisitadas pelo MP no prazo de 30 dias, 10 – Intimem-se, inclusive o Advogado, se houver. 11 - Cêndia ao Ministério Público. VALENTE/BA, 8 de maio de 2023. RENATA FURTADO FOLIGNO Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: RENATA FURTADO FOLIGNO - 8805/2023 11:55:04
 https://pje.ba.jus.br/gov/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?P=23030115803980000270256626
 Número do Documento: 23030115803980000270256626

Num. 385762935 - Pág. 1

Voce pode ter o acesso ao documento também clicando [aqui](#)

INTERESSANTE PARA VOCÊ

